SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263552 - AL (2025/0026625-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAKSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
		FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE - AL013791A
		DANIELLY JORDANA SANTOS DE MEDEIROS - AL019891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO EM CRIME PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e adequação da exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 455g de maconha, 418g de cocaína, balança de precisão, celular e numerário, após abordagem policial e ingresso no domicílio. O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença condenatória.
3. Pretensão de afastar a aplicação da Súmula 7/STJ sob alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos; reconhecimento de ilicitude da busca pessoal e da violação domiciliar com exclusão das provas (CPP, art. 157, caput e § 1º); redução da pena-base por desproporcionalidade; e redução da pena de multa por hipossuficiência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a licitude do ingresso domiciliar sem mandado, no contexto de crime permanente, pode ser reexaminada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) se a tese de coação e tortura na obtenção de termo de consentimento pode ser conhecida sem o devido prequestionamento nas instâncias ordinárias; (iii) se houve demonstração adequada do dissídio

Documento eletrônico VDA59731826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 75d89be0-7ff9-459c-a947-3054a7028d5c

jurisprudencial mediante cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ; (iv) se a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de drogas observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a vedação de valoração em duplicidade; e (v) se a pena de multa deve ser ajustada à capacidade financeira, considerando a proporcionalidade entre dias-multa e pena privativa de liberdade e a fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.

III. Razões de decidir

5. A análise sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, a validade do consentimento do morador e a confiabilidade dos depoimentos policiais demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
6. A tese de coação e tortura na obtenção do termo de consentimento não foi debatida nas instâncias ordinárias; a ausência de embargos de declaração impede o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; a ausência de cotejo analítico e a mera transcrição de ementas evidenciam deficiência de fundamentação, impondo a aplicação da Súmula 284 do STF e da Súmula 83/STJ.
8. A exasperação da pena-base, fundamentada na natureza e na quantidade da droga apreendida, é legítima, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, desde que haja motivação idônea e não ocorra valoração em duplicidade, o que foi observado.
9. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade; o valor do dia-multa, fixado no mínimo legal, observa a capacidade financeira, sendo eventual hipossuficiência matéria a ser apreciada no juízo da execução penal.
10. Os fundamentos do decisum agravado permanecem hígidos, não havendo elementos capazes de alterar a conclusão quanto aos óbices processuais e à conformidade da dosimetria com a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157, caput e § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC/1973, art. 541, parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2914880/AC, Quinta Turma, DJe 19/08/2025; STJ, AgRg no AREsp 2745108/SP, Sexta Turma, DJe 28/03/2025; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Sexta Turma, DJe 09/10/2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 75d89be0-7ff9-459c-a947-3054a7028d5c

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 75d89be0-7ff9-459c-a947-3054a7028d5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263552 - AL (2025/0026625-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAKSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
		FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE - AL013791A
		DANIELLY JORDANA SANTOS DE MEDEIROS - AL019891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO EM CRIME PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e adequação da exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 455g de maconha, 418g de cocaína, balança de precisão, celular e numerário, após abordagem policial e ingresso no domicílio. O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença condenatória.

3. Pretensão de afastar a aplicação da Súmula 7/STJ sob alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos; reconhecimento de ilicitude da busca pessoal e da violação domiciliar com exclusão das provas (CPP, art. 157, caput e § 1º); redução da pena-base por desproporcionalidade; e redução da pena de multa por hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA59177004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:52
Código de Controle do Documento: 51370503-eba6-48c9-8e21-a01d5f65ad9d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a licitude do ingresso domiciliar sem mandado, no contexto de crime permanente, pode ser reexaminada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) se a tese de coação e tortura na obtenção de termo de consentimento pode ser conhecida sem o devido prequestionamento nas instâncias ordinárias; (iii) se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ; (iv) se a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de drogas observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a vedação de valoração em duplicidade; e (v) se a pena de multa deve ser ajustada à capacidade financeira, considerando a proporcionalidade entre dias-multa e pena privativa de liberdade e a fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.

III. Razões de decidir

5. A análise sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, a validade do consentimento do morador e a confiabilidade dos depoimentos policiais demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A tese de coação e tortura na obtenção do termo de consentimento não foi debatida nas instâncias ordinárias; a ausência de embargos de declaração impede o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; a ausência de cotejo analítico e a mera transcrição de ementas evidenciam deficiência de fundamentação, impondo a aplicação da Súmula 284 do STF e da Súmula 83/STJ.

8. A exasperação da pena-base, fundamentada na natureza e na quantidade da droga apreendida, é legítima, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, desde que haja motivação idônea e não ocorra valoração em duplicidade, o que foi observado.

9. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade; o valor do dia-multa, fixado no mínimo legal, observa a capacidade financeira, sendo eventual hipossuficiência matéria a ser apreciada no juízo da execução penal.

10. Os fundamentos do decisum agravado permanecem hígidos, não havendo elementos capazes de alterar a conclusão quanto aos óbices processuais e à conformidade da dosimetria com a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59177004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:52
Código de Controle do Documento: 51370503-eba6-48c9-8e21-a01d5f65ad9d

CPP, art. 157, caput e § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC/1973, art. 541, parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2914880/AC, Quinta Turma, DJe 19/08/2025; STJ, AgRg no AREsp 2745108/SP, Sexta Turma, DJe 28/03/2025; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Sexta Turma, DJe 09/10/2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAKSON DE SOUZA SILVA em face de decisão proferida às fls. 516-524, que não conheceu do recurso especial.

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, em razão da apreensão de 455g de maconha, 418g de cocaína, uma balança de precisão, um aparelho celular e R$ 408,00 em espécie, após abordagem policial e ingresso no domicílio.

A Corte estadual negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença condenatória (fls. 335-349).

Na decisão agravada, afirmei que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o revolvimento do conjunto fático-probatório na via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de ilicitude da busca pessoal, da violação domiciliar e da insuficiência probatória; que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes dos artigos 1.029, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos primeiro e segundo, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal por deficiência de fundamentação; e que a exasperação da pena-base, à luz do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias (fls. 516-524).

Nas razões do agravo, às fls. 529-547, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: a Súmula n. 7 do STJ foi aplicada indevidamente porque a controvérsia envolve qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame probatório; a distribuição do ônus da prova acerca do consentimento para ingresso domiciliar recai sobre o Estado, sendo imprescindíveis elementos idôneos de comprovação; as provas são ilícitas em razão de busca pessoal sem fundada suspeita e ingresso domiciliar sem consentimento válido, impondo a aplicação do artigo 157, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal; a dosimetria da pena-base carece de proporcionalidade na

Documento eletrônico VDA59177004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:52
Código de Controle do Documento: 51370503-eba6-48c9-8e21-a01d5f65ad9d

fração de aumento adotada; e a pena de multa deve ser reduzida ao mínimo legal, ante a hipossuficiência.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o recurso à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central reside na possibilidade de reexame, em recurso especial, da licitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial no contexto de crime permanente. O agravante sustenta que a matéria demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame probatório.

A tese não prospera.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas reconheceu a licitude da busca domiciliar com base em elementos objetivos e concretos: patrulhamento de rotina, comunicação do Oficial de operações de que indivíduo conhecido como "Kiko" estaria traficando drogas; observação do indivíduo com as mesmas características passadas, seguido de comportamento suspeito, dando causa à abordagem que gerou o flagrante; confissão de que havia mais drogas em sua residência e anuência com a entrada no domicílio (fls. 338-346).

A partir desse quadro, o TJAL concluiu, de forma categórica, pela existência de estado de flagrância apto a autorizar o ingresso no imóvel, independentemente de mandado judicial. O que a defesa pretende, em verdade, não é atribuir nova qualificação jurídica a fatos incontroversos, mas sim alcançar conclusão fática diametralmente oposta à firmada pela instância ordinária, isto é, se havia ou não fundadas razões para a diligência, se o consentimento do morador foi ou não prestado, se os depoimentos dos policiais militares eram ou não confiáveis. Isso configura, de forma inequívoca, reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A defesa não demonstrou que a questão jurídica poderia ser resolvida sem a necessidade de reexame das provas. A argumentação apresentada depende da revisão das conclusões fáticas já estabelecidas, logo, a pretensão recursal não se limita à interpretação jurídica de normas, mas sim à revisão das premissas fáticas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da existência de fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, quando há

Documento eletrônico VDA59177004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:52
Código de Controle do Documento: 51370503-eba6-48c9-8e21-a01d5f65ad9d

elementos objetivos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não se confunde com mera subsunção jurídica.

Ressalto que **a tese de que o termo de consentimento foi obtido mediante coação e tortura não foi debatida nas instâncias ordinárias**. O recorrente não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, com a oposição dos embargos de declaração para ventilar tal tese, acarretando a incidência, por analogia, dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.".

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, o prequestionamento exige que o acórdão recorrido se pronuncie efetivamente sobre as teses jurídicas relativas ao dispositivo legal tido como violado. Somente assim se viabiliza, na instância especial, a discussão da questão de direito e a definição da correta interpretação da legislação federal.

Nesse contexto, para que a matéria fosse adequadamente prequestionada, o agravante deveria ter oposto embargos de declaração suscitando a nulidade alegada e a violação aos dispositivos legais invocados no recurso especial. Contudo, não o fez.

Ademais, registro que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo de rigor aplicar o entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a ausência do cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, evidenciando deficiência nas razões do recurso especial (AgRg no AREsp 2914880 / AC, QUINTA TURMA Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJEN 19/08/2025).

Em verdade, o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial. Diante disso, não é bastante, à realização do cotejo analítico, a simples transcrição de ementas ou votos, como ocorreu na espécie, pois insuficiente para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o considerado mais adequado ou "padrão" (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 1.029, § 1º, do NCPC) (AgRg no AREsp 2745108 / SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJEN 28/03/2025).

A incidência da Súmula n. 83, STJ resta, portanto, configurada.

Documento eletrônico VDA59177004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:52
Código de Controle do Documento: 51370503-eba6-48c9-8e21-a01d5f65ad9d

No ponto da dosimetria da pena do réu, a defesa alega indevida exasperação da pena-base com base na quantidade e natureza de droga. Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o suposto desacerto do acórdão recorrido e/ou a desproporcionalidade na elevação da pena-base, considerado o intervalo existente entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no tipo penal imputado ao recorrente.

O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual a natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da referida Lei, quando adequadamente fundamentada, e desde que tais vetores não sejam valorados em duplicidade na terceira fase da dosimetria, o que foi observado no presente caso.

Com efeito, "não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

No que concerne à pena de multa, vejo que o Tribunal não enfrentou a tese de incompatibilidade entre a pena aplicada e a condição financeira do recorrente. De todo modo, certo é que a quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, sendo a capacidade financeira do réu critério para a fixação do valor do dia-multa, o qual, na hipótese, foi estabelecido no patamar mínimo legal. Eventual incapacidade financeira para o adimplemento da sanção pecuniária há de ser apreciada no juízo da execução penal.

A decisão agravada aplicou corretamente as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ ao caso concreto. Os argumentos apresentados no agravo regimental, embora especifiquem os óbices, não trazem elementos capazes de modificar a conclusão de que o recurso especial demandaria reexame fático-probatório e se insurge contra orientação jurisprudencial consolidada. Mantenho, assim, a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:52
Código de Controle do Documento: 51370503-eba6-48c9-8e21-a01d5f65ad9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.552 / AL

Número Registro: 2025/0026625-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07008735220228020067 7008735220228020067

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAKSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE - AL013791A
DANIELLY JORDANA SANTOS DE MEDEIROS - AL019891
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAKSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE - AL013791A
DANIELLY JORDANA SANTOS DE MEDEIROS - AL019891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59689372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:34
Código de Controle do Documento: 38205030-90d8-4d99-b52f-ab3dc47f6594

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:34
Código de Controle do Documento: 38205030-90d8-4d99-b52f-ab3dc47f6594